



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371816/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3021/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária – Município de Guapirama – Irregularidades em terceirização de serviços básicos de saúde, contratação direta de nutricionista, pagamento de verbas com valor variável a critério do gestor e inexistência de registro de servidores remunerados pelo ente público – Procedência parcial, com imposição de sanções ao responsável e emissão de determinações.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de irregularidades atinentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2015, no **Município de Guapirama**, apuradas em Inspeção *in loco* realizada no âmbito do **Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015** desta Corte, e cujo escopo foi: “*verificar a regularidade na área de gestão de recursos humanos, incluindo: a) a existência de cargos comissionados para atividades permanentes; b) a alimentação correta do SIM-AP; c) o encaminhamento dos processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro do TC; d) a existência do cargo de controlador e a forma de provimento; e) verificar o concurso público regido pelo Edital nº 001/2014*” (Relatório de Inspeção – peças 05 a 16).

As irregularidades apontadas no **Relatório de Inspeção** (peça 05) foram as seguintes:

- a) sistema de controle interno constituído por cargo de caráter efetivo cujo ocupante exerce as funções tanto no Executivo quanto no Legislativo;
- b) pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupantes de cargo em comissão;
- c) acumulação indevida de gratificações;
- d) nepotismo;
- e) terceirização irregular de serviços médicos;
- f) terceirização irregular de serviços médicos psiquiátricos;
- g) terceirização irregular de serviços de nutricionista;
- h) terceirização irregular de serviços de engenharia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

i) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações;

j) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações.

Além destas, foram identificadas outras restrições em relação às quais a equipe de inspeção propôs apenas a emissão das seguintes recomendações:

k) treinar servidor para desempenhar as funções então desempenhadas por empresa contratada para “prestação de serviços de assessoria com implantação e manutenção de sistemas, incluindo o aproveitamento de banco de dados (DBF)”;

l) regularizar inconsistências no Quadro de Cargos, de acordo com os dados do sistema SIM-AP;

m) formalizar as cessões funcionais que venha a realizar através da assinatura de um termo próprio, seja como órgão cedente seja como entidade cedida, regulando a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do servidor, os direitos e deveres deste perante o órgão cessionário além do horário e da jornada de trabalho.

Instruíram documentalmente o Relatório de Inspeção: legislação municipal aplicável (peças 06 até 09); relatório do Governança Brasil sobre despesas orçamentárias com serviços de terceiros (peças 10 até 12); Cópia do Contrato nº 446/2014, para prestação de serviços de assessoria de engenharia e arquitetura (peça 13); designação de servidores (peça 14); relação de funcionários da Prefeitura municipal (peça 15); cópia de procedimento para contratação de assessoria contábil (peça 16).

O **Despacho nº 803/15 – GCFAMG** (peça 19) determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação do Município de Guapirama e do Sr. Pedro de Oliveira, gestor de 01/01/13 a 31/12/16, para o exercício do contraditório.

O **Município de Guapirama** e seu gestor **Sr. Pedro de Oliveira**, apresentaram manifestação, defendendo que os procedimentos atinentes à gestão de pessoal questionados estiveram embasados em leis já existentes em gestões anteriores (peças 26-27).

No tocante a atribuição ao mesmo agente das funções de controle interno do Poder Executivo e Legislativo, noticiaram que a situação teria sido regularizada com o desmembramento contábil dos órgãos, acostando para comprovar o alegado a cópia do projeto de lei nº 042/2015.

Acerca da possibilidade de concessão de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento cumulativamente com a concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, informaram a supressão da previsão legal contida no inciso I do artigo 2º da lei municipal nº 334/2013. Acostaram cópia do Projeto de Lei nº 041/2015.

No que concerne à alegação de nepotismo em decorrência da nomeação de irmãos do Prefeito para o exercício de funções de direção e assessoramento, com recebimento de gratificações, esclareceram que a servidora Leni



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Jesus de Oliveira, nomeada Diretora de Escola através da Portaria nº 004/13, foi eleita para o cargo com amparo na Lei Municipal nº 297/2012. Quanto à nomeação do Sr. Paulo de Oliveira na função de Assessor Jurídico, defendeu a regularidade da nomeação eis que o servidor em questão era o único advogado estatutário advogado do município, sendo razoável a atribuição da gratificação em 40% sobre sua remuneração.

Quanto ao apontamento de terceirização irregular de serviços médicos, de serviços médicos psiquiátricos, serviços de nutricionistas e serviços de engenharia, argumentaram que tais contratações se deram por necessidade, diante da carência de profissionais nos quadros do Município. Destacaram que à época, o concurso público (Edital 001/2014) foi suspenso em dezembro de 2014 por ordem judicial, sendo anulado pelo Decreto nº 1.064, de 13/08/2015. Alegaram ainda que, não tendo sido autorizada, pelo Poder Judiciário, a contratação mediante teste seletivo, durante a discussão judicial do concurso, o Município não viu outra alternativa senão a de contratação direta de pessoal, em prol do princípio da continuidade do serviço público.

A respeito do percentual variável para a remuneração de função de confiança e outras gratificações, de que trata a Lei nº 269/2011, afirmaram que estaria sendo providenciada a revisão e adequação da referida normativa, assim também como da Lei Municipal nº 334/2013, que trata da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – GTIDE.

Relativamente a ausência de registro de admissão de servidores municipais, afirmaram estar encaminhando a documentação para a regularização de todas as admissões até então não registradas junto ao TCE/PR.

Sobre a recomendação específica emitida quanto à contratação de servidor público para a função de assessoria técnica administrativa, afirmaram que o Município providenciaria novo concurso, mantendo a contratação terceirizada enquanto treina servidor para desempenhar a atividade, relevante para o aumento da receita municipal.

E, sobre o quadro de cargos do município, informam que este teria sido regularizado junto ao SIM-AP, sendo que as pendências restantes dependem do próprio Tribunal, já havendo sido solicitadas as devidas correções.

Foi juntada, para comprovar o alegado, a seguinte documentação: a) Projeto de Lei nº 042/2015; b) Projeto de Lei nº 041/2015; c) Portaria nº 004/2013 (Leni Jesus de Oliveira); d) Ata da eleição escolar; e) Lei nº 297/2012; f) Portaria nº 072/2005; g) Decreto nº 1064/2015 (referente ao Concurso Público nº 001/2014); h) Lei nº 269/2011; i) decisão judicial referente ao concurso nº 001/2014; j) pedido de reconsideração e decisão judicial; k) documentação dos servidores cujas admissões não estão registradas no TCE e leis relacionadas aos servidores; l) relação atualizada do quadro de cargos do município de acordo com o SIM AP.

No **Parecer 601/16 – DICAP** (peça 28), a unidade instrutiva reputou regularizado apenas o primeiro achado de restrição. Mantidos as demais irregularidades, propôs a citação dos servidores Vanderlei Gregório de Oliveira, Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Oliveira e Leni Jesus de Oliveira, para fins de contraditório em relação aos apontamentos à eles relacionados, tendo em vista a possibilidade da respectiva responsabilização. Ademais, sugeriu nova intimação do Município de Guapirama e do Sr. Pedro de Oliveira, para prestar informações e apresentar os documentos mencionados na análise e conclusão dos achados de inspeção mantidos.

O *Parquet* de Contas, no **Parecer nº 2279/16 – SMPJTC** (peça 29), corroborou as conclusões técnicas pela realização de nova diligência aos interessados, o que foi acolhido e determinado pelo **Despacho nº 222/16 - GCFAMG** (peça 30).

Em novo contraditório, o **Município de Guapirama**, representado por seu gestor **Sr. Pedro de Oliveira**, reiteraram as razões de defesa inicialmente ofertadas (peças 45-76, 77-78 e 79-80), e acostaram cópia da lei municipal nº 479/2015, que suprimiu a possibilidade de concessão cumulativa de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para servidores nomeados em cargos ou funções gratificadas (peça 47).

O **Sr. Paulo de Oliveira** também ofereceu contraditório (peças 81-82), defendendo a regularidade de sua nomeação e remuneração como Assessor Jurídico municipal, uma vez que sua condição era de servidor efetivo municipal nomeado para o cargo desde 1992. Sustentou a regularidade no recebimento de função gratificada, uma vez que atribuída com fundamentação legal válida, e mediante regular prestação dos serviços correlatos. Juntou documentos (peças 83-89).

A **Sra. Leni Jesus de Oliveira** compareceu aos autos (peças 90-91) e reiterou a argumentação do gestor público, de que foi regular a sua nomeação como Diretora de Escola, vez que na qualidade de servidora efetiva, tinha o direito a concorrer ao cargo, para o qual foi eleita. Juntou documentos (peças 92-96).

O **Sr. Vanderlei Gregório de Oliveira**, Secretário Geral da prefeitura à época dos fatos (Chefe de Gabinete), defendeu a regularidade no pagamento cumulativo de gratificação por tempo e dedicação exclusiva – GTIDE, a ocupantes de cargo em comissão, uma vez que, além de prevista pela legislação municipal e atribuída regularmente por Portaria, teria exercido funções que extrapolavam as do cargo e o próprio horário de atendimento. Destacou que, além das atribuições regulamentadas do cargo, respondia como Gerente Municipal de Convênios e Contratos e como Gestor de Convênios do Paraná, junto à SEAB. Após apontar a existência de legislação permissiva e jurisprudência sobre o tema, argumentou que ante o princípio da boa-fé, e da aparência do bom direito, não seria cabível a restituição dos vencimentos recebidos (peças 97-98). Juntou documentos (peças 99-102).

No **Parecer nº 5239/16 – DICAP** (peça 106), a unidade instrutiva acolheu a defesa acerca da inexistência de nepotismo na nomeação de Leni Jesus de Oliveira ao cargo de Diretora de Escola. No tocante ao apontamento de falhas no registro de admissão de servidores, sugeriu a preliminar remessa ao setor competente para o registro dos atos de admissão efetivamente juntados no processo (peças 68-74)¹. Por fim, propôs a concessão de prazo ao Município de Guapirama tanto para

¹ Processos 1087/97 - peça 72, 133231/99 - peça 70, 456510/07 - peça 68 e 74 e 456537/07 - peça 69 e 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acostar ao feito as Leis decorrentes dos Projetos de Lei nº 24/2015 e nº 25/2015, como para apresentar as tabelas contendo o valor indevidamente pago a título das gratificações cuja irregularidade foi apontada, com vistas à apuração do dano ao erário a ser ressarcido pelos responsáveis.

O Ministério Público de Contas divergiu do opinativo instrutivo e no **Parecer nº 8728/16 – SMPjTC** (peça 108), defendeu encontrar-se o procedimento apto a ser submetido a julgamento. Contudo, propôs o retorno à DICAP para informar a existência de registro nesta Corte de todas as admissões posteriores à promulgação da CRFB/88, relacionadas no documento acostado pela Prefeitura (peça 27, p. 200-204) e para especificar as sanções administrativas cabíveis face às irregularidades constantes dos Achados de nº 5 até 9 do Relatório de Inspeção.

A **Informação nº 611/16 – COFAP** (peça 110) indicou quais servidores do Município de Guapirama contavam então com registro ou solicitação de registro perante este Tribunal, noticiando a ausência de registro e/ou processo em relação a 43 nomes de servidores. Por tal razão, o **Parecer nº 11860/16 – COFAP** (peça 111) tornou a opinar pela realização de diligência à origem para que esta providenciar a devolução a essa Corte do Prot. nº 1087/97, indevidamente retido, e o pedido de registro dos atos de admissão até então não protocolados.

Em atendimento ao **Despacho nº 1503/16 – GCFAMG** (peça 112), o **Município de Guapirama** acostou cópia digitalizada de 07 (sete) expedientes de admissão de pessoal nos quais estariam as admissões dos 43 (quarenta e três) servidores cujo registro de admissão é questionado.

O **Parecer nº 481/17 – COFAP** (peça 123) analisou os documentos juntados, e indicou nominalmente, 33 servidores cuja admissão ainda não havia sido objeto de pedido de registro perante este Tribunal. Manteve seu opinativo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de sanção ao responsável pelos apontamentos até então não regularizados. Ademais, reiterou o pedido de intimação da origem para comprovar: *i)* os valores pagos a título de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupantes de cargo em comissão, no período de fevereiro de 2014 a maio de 2015; *ii)* os valores pagos desde janeiro de 2013 a título de “46 Gratificação por função” (achado ‘c’); e *iii)* “encaminhar tabela contendo os valores pagos desde janeiro de 2013 ao servidor Paulo de Oliveira sob o título ‘46 Gratificação Por Função’”. Por fim, destacou a necessidade de determinar ao Município a instauração dos pedidos de registro das admissões ainda não procedidos.

O Ministério Público de Contas corroborou as conclusões técnicas, nos termos do **Parecer nº 1475/17 - SMPJTC** (peça 124).

Em atendimento ao determinado no **Despacho 262/17 – GCFAMG** (peça 125), foi emitida a **Instrução nº 3618/22 – CGM** (peça 126), na qual a unidade técnica manifestou-se pela procedência dos itens referentes à terceirização de serviços e reiterou as conclusões lançadas no Parecer 481/17 – COFAP no tocante aos demais itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Parecer nº 976/22 – 5PC (peça 127) ratificou, em todos os seus termos, o Parecer Ministerial nº 1475/17 (peça 124).

2. VOTO

A presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada parcialmente procedente no tocante à irregularidades atinentes à gestão de pessoal, nos termos a seguir discriminados.

a) Sistema de controle interno constituído por cargo de caráter efetivo cujo ocupante exerce as funções tanto no Executivo quanto no Legislativo

Em que pese inicialmente constatado o exercício do controle interno por um mesmo servidor, concomitantemente, junto ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, a situação foi prontamente adequada, mediante a aprovação da Lei nº 480/2015², consoante apurado em consulta ao sítio eletrônico do município³.

Conclusão: item regularizado.

b) Pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupantes de cargo em comissão

Foi identificado pela equipe de inspeção a irregular concessão de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a servidores ocupantes de cargos em comissão, cuja obrigatoriedade de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva configura pressuposto de sua nomeação.

Os responsáveis noticiaram, em sede de defesa, a revogação da previsão irregular mediante a Lei nº 479/2015⁴ que revogou o inciso I do artigo 2º da Lei nº 334/2013 (peça 7) fazendo suprimir a autorização para pagamento da gratificação aos ocupantes de cargos em comissão ou designados para função de confiança.

Quanto ao efetivo pagamento em benefício do Chefe de Gabinete, Sr. Vanderlei Gregório de Oliveira, no período de fevereiro de 2014 a maio de 2015 (peça 5, p. 06-08), não houve justificativa específica por parte do gestor responsável. Contudo, a defesa apresentada pelo servidor beneficiado sustentou a regularidade no recebimento da GTIDE no período, uma vez que a gratificação estava expressamente prevista na legislação local, e lhe foi atribuída por Portaria, para fins de remunerar as funções por ele exercidas e que extrapolavam as de seu cargo e, inclusive, o horário de atendimento, pois respondia como Gerente Municipal de Convênios e Contratos e como Gestor de Convênios do Paraná, junto à SEAB (peça 98).

² [http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1179/131015133801_lei_4802015_pdf .pdf](http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1179/131015133801_lei_4802015_pdf.pdf)
acesso em 22/02/16, às 09:35h

³ <http://www.guapirama.pr.gov.br/> no link Legislação

⁴ http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1179/131015133339_lei_4792015_pdf.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade instrutiva constatou, em consulta ao sítio eletrônico do município⁵, o atendimento à determinação deste Tribunal pela alteração da lei local, com a supressão da irregular possibilidade de cumulação, nos seguintes termos:

“Art. 1º- Fica suprimido o inciso I do artigo 2º da lei Municipal nº 334 de 29 de abril de 2013.”

No tocante ao recebimento da verba pelo servidor comissionado Sr. Vanderlei Gregório de Oliveira, apesar de reconhecer a regularização do apontamento pela cessação do acúmulo indevido de verbas remuneratórias, pela Portaria nº 12, de 20/05/2015, a unidade instrutiva, seguida pelo *Parquet*, defenderam a necessidade de recomposição do dano gerado ao erário, correspondente ao valor da gratificação percebida pelo servidor no período de fevereiro/2014 a maio/2015, propondo a imposição de responsabilidade pelo ressarcimento solidário ao servidor beneficiado e ao gestor Pedro de Oliveira, "autor" da lei que deu origem ao pagamento irregular.

Corroboro as conclusões técnica e ministerial no tocante à regularização tanto da regulamentação legal quanto à concessão da GTIDE, com a expressa revogação do dispositivo que possibilitava a concessão da gratificação a ocupantes de cargos em comissão, cuja nomeação já pressupõe o trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva, como também da cessação do pagamento cumulativo das verbas ao servidor comissionado Sr. Vanderlei Gregório de Oliveira, por força da Portaria nº 12, de 20/05/2015.

Divirjo, contudo, da proposição de restituição dos valores recebidos a título de GTIDE no mesmo período em que recebida a remuneração do cargo comissionado. Isso porque os pagamentos em relação aos quais a unidade técnica propõe a determinação de ressarcimento, foram feitos com fundamento em norma legal até então não questionada.

De fato, a Lei Municipal nº 334/2013 que instituiu a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – GTIDE, expressamente autorizava o pagamento de tal verba aos detentores de cargos ou funções de Chefia, Direção e Assessoramento:

“Art. 1º - Pelo exercício de Atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conceder-se-á ao servidor Gratificação Especial, denominada Gratificação Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - GTIDE, fixada entre os limites de vinte a cem por cento (20% a 100%) dos vencimentos fixo, tendo em vista a a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, previstas na lei municipal nº 269 de 08 de novembro de 2011 e lei municipal nº 270 de 08 de novembro de 2011.”
Art. 2º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (GTIDE) poderá ser aplicada no interesse da Administração:

⁵ <http://www.guapirama.pr.gov.br/>, no link Legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - a ocupante de cargo ou função, que envolva responsabilidade de Direção, Chefia, ou Assessoramento; (...)"

Portanto, deve ser reconhecido que os pagamentos questionados foram feitos com suporte em base legal, presumidamente válida.

E, para além de reconhecer que, ainda que contrária ao regime jurídico remuneratório dos servidores públicos, a norma que fundamentou os pagamentos questionados gozava de presunção de validade, vale lembrar que as gratificações remuneratórias atribuídas de forma irregular a servidores públicos apenas mais recentemente tem sido objeto de discussão mais aprofundada por parte deste Tribunal.

Assim, nesse caso em particular, inexistindo prévia discussão sobre o tema, não se vislumbra má-fé pelos interessados, devendo ser também reconhecida à época dos fatos, a aparência do bom direito.

Conclusão: item regularizado.

c) Acumulação indevida de gratificações para Diretor de Escola

Foi apontada também como irregular a atribuição de “*gratificação por função*” cumulada com a “*gratificação pelo exercício da função de Diretor Escolar*”, o que caracterizaria duplo pagamento pela mesma finalidade.

Consoante esclarecido pela Equipe de Inspeção, tratando-se a função de Diretor de Escola de *função de confiança*, a remuneração devida, para tanto, seria somente aquela instituída pelo artigo 93, inciso I da Lei Municipal nº 297/2012 pertinente ao desempenho de tal função, restando indevido o pagamento de valor adicional para compensar a jornada em tempo integral, já devida em razão da assunção do cargo em questão.

O gestor municipal, e posteriormente também a servidora beneficiada, Sra. Leila de Oliveira, defenderam a regularidade tanto do recebimento da remuneração do cargo Direção de Escola, nos termos previstos pelo artigo 93, inciso I, da Lei Municipal nº 297/2012, como também da verba "46 Gratificação Por Função", a qual se destinaria a remunerar a dobra da carga horária, uma vez que a servidora detinha um cargo estatutário originário de apenas 20 horas semanais, e na função de diretora deveria cumprir 40 horas.

Não foi comprovada nos autos a interrupção do pagamento cumulativo de verbas em razão das mesmas atribuições de diretor de escola.

A unidade instrutiva entendeu improcedentes as razões de defesa e reiterou seu entendimento de que a remuneração pelo exercício da função de Diretora de Escola, de que trata o artigo 93, inciso I da Lei Municipal nº 297/2012⁶⁷, deveria se

⁶ Art. 93 - Ao docente que prover cargo em comissão da Classe de Suporte Pedagógico, criados por esta lei, é devida uma gratificação para seu exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

limitar a este, sendo indevida a atribuição cumulativa da *gratificação de função* prevista no artigo art. 81, inciso V da Lei nº 297/2012⁸.

A irregularidade restou configurada. Efetivamente, a atribuição de uma segunda gratificação, destinada a remunerar o mesmo exercício de função de Diretor de Escola, já remunerado por gratificação específica, não encontra amparo no sistema legal.

Porém, em consulta ao site municipal que contém a legislação de regência, apurei que foi alterado o Anexo V, Tabela IV, da Lei Municipal nº 297/2012, pela Lei 497/2015, que expressamente passou a prever a concessão de jornada suplementar nos casos como os questionados neste tópico, nos seguintes termos:

“Profissional do magistério, detentor de apenas um emprego de vinte horas semanais, designados para o exercício das funções de direção, com quarenta horas semanais, será concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo da gratificação estabelecida para a respectiva função. Valor do cargo de origem, acrescido o Nível II ! Grau A, mais o valor do nível III! Grau C.”

Portanto, a partir de novembro de 2015, nos temos da alteração da norma legal que regulamente as questões atinentes ao magistério, o servidor designado para função de confiança ou nomeado para cargo de Diretor de Escola, além da remuneração pelo exercício do cargo de direção, mantém o direito à remuneração pelo cargo efetivo, com o acréscimo da jornada suplementar, se seu cargo for de 20 horas.

Considerando o contexto da questão, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva, sendo plenamente indevida a restituição dos valores recebidos (as verbas foram pagas e recebidas de boa-fé, em razão do entendimento, ainda que absolutamente equivocado, de que seria possível a atribuição de duas funções gratificadas ao mesmo servidor, como substitutivo à remuneração da dobra do tempo de serviço semanal).

Conclusão: item ressalvado.

d) Nepotismo

I- para o Diretor de Escola a gratificação será o valor constante na Tabela I - Escala de Vencimentos-Classe de Docentes, Anexo III - na Faixa III/Grau C, por uma jornada de 40 horas.

⁷ http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1179/170216163316_lei_4972015_pdf.pdf

⁸ Art. 81 - Além da vantagem pecuniária prevista no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta Lei fazem jus a:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação por Trabalho Noturno;

III - Gratificação por Assiduidade;

IV - Gratificação Especial.

V - Gratificação de Função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Paulo de Oliveira e Leni Jesus de Oliveira, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, exercem cargo em comissão/função de confiança enquanto seu irmão, o Sr. Pedro de Oliveira, foi Prefeito Municipal.

Quanto à servidora Leni Jesus de Oliveira, irmã do Prefeito, foi designada para exercer função de confiança de Direito de Escola, após eleição realizada no seio da instituição de ensino, e cujo eleitores seriam os respectivos “funcionários”.

Em defesa (peças 27 e 93) argumentou-se a ausência de proibição na Lei Municipal nº 297/2012, e que a nomeação se deu mediante prévia eleição, inexistindo poder de veto pelo Prefeito Municipal. Também foi aludida a inexistência de qualquer influência do gestor no pleito decisório da nomeação, e a ausência de inferência do gestor no resultado do pleito. Ainda, foi alegado que na súmula vinculante que trata das situações de nepotismo, não foi fixada a impossibilidade de nomeação de parente para cargo em comissão ou função de confiança decorrente de “eleição”.

Em que pese inicialmente a unidade instrutiva tenha defendido que a servidora, sendo irmã do gestor municipal, deveria ter deixado de concorrer ao cargo/função, no Parecer nº 5239/16 – DICAP, acolheu as razões de defesa, aduzindo:

“Razão assiste a origem já que a relação de parentesco da candidata com o Prefeito não tem o condão de interferir na eleição para o cargo de Diretor da escola. Cumpre notar que para a eleição do Diretor votam não só os funcionários, mas também, os professores, os pais e até os alunos do ensino médio, não havendo razão para se acreditar que a relação de parentesco entre a candidata e o Prefeito pode interferir no convencimento daqueles que elegem o melhor candidato a Diretor da escola.” (peça 106, p. 03)

Assim, e corroborando na íntegra as conclusões técnica e ministerial quanto ao ponto, é preciso concluir pela inexistência de nepotismo na situação de nomeação pelo gestor municipal, de servidora efetiva, sua parente próxima, mas previamente eleita por funcionários, professores, pais e até os alunos do ensino médio para exercer a função de diretora de escola.

Em relação a nomeação do Sr. Paulo de Oliveira, advogado do município, foi apontada irregularidade em razão de sua nomeação para a função de confiança de Procurador Jurídico, com percepção de gratificação.

Os interessados (peça 27 e 82) justificaram que, sendo o Sr. Paulo servidor efetivo municipal desde 1992 e único advogado efetivo dos quadros de servidores do Município à época dos fatos, seria plenamente regular a manutenção de sua nomeação como Procurador Jurídico, situação mantida por ele desde 2005. Alegaram que a gratificação percebida, de “*aproximadamente 40% sobre seu salário base, quando poderia ser de até 100%*”, revelaria a inexistência de má fé do gestor e do servidor. Ademais, sustentaram que a Súmula Vinculante 13 – SV 13 diz respeito aos cargos comissionados ou de confiança, enquanto no caso dos autos tem-se a situação de atribuição de função gratificada a servidor efetivo. Por fim, defenderam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistir prejuízo ao erário diante da efetiva prestação dos serviços, inclusive porque o valor pago a título de gratificação teria sido inferior ao custo de admissão de outro profissional.

A unidade técnica e o órgão ministerial mantiveram entendimento de que a atribuição de função gratificada de Procurador Jurídico ao irmão do gestor municipal caracterizaria nepotismo, irregularidade que deveria ser sancionada por esta Corte de Contas, inclusive com a determinação de restituição dos valores recebidos pela função pelo Sr. Paulo de Oliveira.

Ao contrário do defendido nas manifestações conclusivas, entendo que procedem as razões de defesa, embasadas em farta documentação comprobatória, impondo-se o reconhecimento da ausência de nepotismo no caso em exame.

Isso porque, primeiramente, tem-se que o Sr. Paulo de Oliveira é advogado concursado do Município desde o ano de 1992, consoante comprovado nos autos (peça 83). Ademais, consoante se verifica na base de dados desta Corte, ele vem sendo designado para a função de Procurador Municipal desde o ano de 2005, havendo seu irmão assumido a gestão municipal apenas no exercício de 2012⁹.

Também deve ser levado em consideração o fato de que o Município de Guapirama é de pequeno porte, com cerca de 300 servidores, o que corrobora a alegação da defesa de que eventual contratação de outro servidor para o exercício das mesmas funções que já vinham, a longa data, sendo exercidas pelo então irmão do gestor municipal, implicaria imediato prejuízo à economicidade.

Dessa feita, entendo que as circunstâncias específicas e comprovadas neste procedimento afastam a premissa de que a nomeação do irmão do prefeito para a função de Procurador Municipal caracterizaria nepotismo, vez que o servidor em questão era o único servidor público municipal efetivo no cargo de advogado, tendo exercido efetivamente as funções de procurador municipal e, portanto, assumindo a correlata responsabilidade.

Conclusão: item regular.

e) Terceirização irregular de serviços médicos

9

Responsáveis pela Entidade

Pesquisar por

CNPJ

75.443.812/0001-00

ou

Parte do Nome

Entidade

MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Responsáveis

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
424.206.099-8			JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA	01/01/2021	01/03/2021	Controle Interno
504.922.599-0	RG	85018876	SOLANGE BRANDELIK CHOMA	01/09/2015	31/12/2020	Controle Interno
937.091.379-34	RG	53287336	SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES	01/01/2014	31/08/2015	Controle Interno
869.841.959-34	RG	45491668	WANDERLY DOS SANTOS BISPO	12/12/2007	31/12/2013	Controle Interno
937.091.379-34	RG	53287336	SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES	10/03/2022	31/12/2022	Fregoeiro
937.091.379-34	RG	53287336	SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES	03/08/2017	31/10/2019	Fregoeiro
775.717.096-6			JOSIANE HELENO	01/11/2010	09/03/2022	Fregoeiro
496.589.21	RG		VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA	01/01/2021	31/12/2024	Procurador
437.818.459-15	RG		PAULO DE OLIVEIRA	03/01/2005	31/12/2020	Procurador
437.805.479-53	RG	30509935	EDUI GONÇALVES	01/01/2021	31/12/2024	Prefeito
373.208.909-68	RG	1498450	PEDRO DE OLIVEIRA	01/01/2013	31/12/2020	Prefeito
437.805.479-53	RG	30509935	EDUI GONÇALVES	01/01/2009	31/12/2012	Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi apurada em sede de inspeção a contratação de serviços médicos, por dispensa de licitação, com fundamento do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, sob a alegação de urgência, e com vistas ao atendimento do *Programa de Saúde da Família* (PSF) e de consultas no hospital local, a pedido da Diretora de Saúde¹⁰ (peça 5, p. 15-18).

O Contrato nº 01/2014 foi firmado com a Clínica Médica Chaek para o período de doze meses, a partir de 21/02/2014, pelo valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos). Na mesma data foi firmado o Contrato nº 02/2014, com D.R.L. Clínica de Serviços Médicos S/S Ltda – EP, também para o período de doze meses, pelo valor de R\$ 301.800,00 (trezentos e um mil e oitocentos reais), tendo sido este contrato prorrogado por meio do aditivo de 11/02/2015, com vigência até fevereiro de 2016.

As contratações em questão, **comprovadamente destinadas ao atendimento de serviços básicos de saúde**, efetivamente configuram substituição indevida de servidores por serviços terceirizados.

Além disso, a contratação foi procedida mediante dispensa de licitação, em situação não abrangida dentre as hipóteses taxativas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, em detrimento da contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da CF/88, que seria o instrumento próprio para contratação emergencial de serviços médicos, se este fosse o caso.

Ademais, ainda que tais contratações estivessem abrangidas pela hipótese do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, não foi respeitado o limite temporal imposto pela lei, uma vez que os contratos foram firmados por doze meses prorrogável até sessenta, tendo ocorrido a efetiva prorrogação de um dos contratos até 2016, sendo que a contratação por urgência somente poderia perdurar por 180 dias.

O gestor municipal alegou, em defesa, que teria realizado tais contratações em questão em razão da necessidade e da falta dos profissionais, e que teria realizado concurso público em 2014 para a contratação de servidores nessas áreas (peça 27, p. 10-11), o qual foi suspenso judicialmente (peça 27, p. 172-195) e depois anulado por meio do Decreto nº 1064, de 14/08/2015 (peça 27, p. 101-102). Também argumentou que teria sido impedido de realizar teste seletivo para suprir tais demandas, e que iniciou os procedimentos para realização de novo concurso público.

Os argumentos apresentados não foram acolhidos pela unidade instrutiva, que concluiu caracterizada a irregularidade na contratação de empresas privadas para a substituição de servidores nas áreas da saúde – atendimento básico, inclusive no programa de estratégia de saúde da família – tanto pela ilegitimidade da contratação em seu sentido material quanto formal.

¹⁰ “Assim vimos através do presente solicitar deste Departamento de licitação a contratação de dois profissionais Médicos, sendo um para realizar dezesseis consultas de segunda a sexta feira a partir das 17:00 horas, junto ao Hospital Municipal São José, tendo como valor bruto mensal o total de R\$10.300,00 (dez mil, e trezentos reais) e outro profissional para atender 15 (quinze) dias por mês o Programa Saúde da Família, o valor bruto mensal de R\$25.150,00 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já no Parecer 601/16 – DICAP (peça 29), a unidade instrutiva apontou a realização de processo seletivo no final do ano de 2015 visando a contratação temporária para funções de Assistente Social, Fisioterapeuta, Nutricionista e Psicólogo e, também, a realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles, os de Assistente Social, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista e Psicólogo – Edital 001/2015, de 13/11/2015¹¹. A despeito disso, a manifestação conclusiva manteve o opinativo pelo reconhecimento da irregularidade, na medida em que o prefeito responsável assumiu a gestão do município no ano de 2012, sendo que as contratações irregulares ocorreram no início de 2014, com a deflagração do concurso público de Edital 01/2014 apenas em setembro de 2014.

Efetivamente, a regularização tardia não afasta a responsabilidade do gestor do município pela irregularidade.

A falta de servidores poderia e deveria ter sido identificada desde o início de sua gestão, em 2012, devendo ter sido deflagrado Concurso Público antes da realização das contratações alegadamente emergências ocorridas no início de 2014.

Acerca da alegação de que foi obrigado a realizar contratação em razão da suspensão do concurso público aberto em 2014, além do fato de que as contratações irregulares ocorreram no início do ano, tendo sido o concurso aberto apenas no mês de setembro, é relevante destacar que a suspensão judicial do Concurso Público decorreu de pedido formulado pelo Ministério Público, em razão de irregularidades consistentes *na falta de observância na Recomendação Administrativa n. 05/10 do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro — MPPR, especialmente os itens 1, 2, 6, 7, 8, 10 e 17*”.

Ou seja, inobstante orientado o gestor municipal acerca dos devidos cuidados na deflagração e concurso público, deixou de atender as orientações, e assim, violando dispositivos legais e constitucionais aplicáveis e comprometendo a seriedade do Concurso Público. Em outras palavras, o mesmo gestor que, no início de 2014 realizou as irregulares contratações de empresas para prestação de serviços de atenção básica, deu causa à suspensão judicial do Concurso Público posteriormente aberto.

Observe-se também que a ordem judicial foi expressa no sentido de que expressamente permitir “(...) *a realização de outro certame que observe a recomendação ministerial (05/2010 — Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro), em todos os seus termos, e desde que o atual seja anulado*” (peça 27, p. 177). Vale destaque a despeito da clareza da decisão, emitida em dezembro de 2014, somente em 14/08/2015 foi emitido o Decreto nº 1064, anulando o certame (peça 27, p. 101-102).

Portanto, o gestor municipal não apenas é responsável pela contratação irregular de serviços essenciais em substituição a servidores públicos, para

¹¹ Conforme noticiado no sítio eletrônico do Município: <http://guapirama.pr.gov.br/>, link concursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atendimento à atenção básica na área da saúde municipal, mas é também responsável pela longa prorrogação dessa situação de irregularidade.

Dessa feita, o achado deve ser causa da irregularidade das contas do então prefeito municipal, Sr. Pedro de Oliveira, com a imputação ao referido gestor, responsável pela terceirização indevida, da multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conclusão: item irregular com imposição de multa ao responsável

f) Terceirização irregular de serviços médicos psiquiátricos

Também foi identificada a contratação, por meio de dispensa de licitação (peça 5, p. 18-20) de empresa privada para prestação serviços médicos psiquiátricos.

As alegações de defesa foram similares às apresentadas para o achado anterior, que justificou as contratações em razão da necessidade e da falta dos profissionais. Contudo, diversamente do apontamento anterior, não foi realizado concurso para o cargo de Médico Psiquiatra, não havendo sequer previsão desse profissional no quadro de servidores do município, aspectos sobre os quais não se manifestaram os responsáveis.

Em que pesem as conclusões técnicas pela irregularidade do apontamento, entendo que, na medida em que os atendimentos de psiquiatria extrapolem a atenção básica em saúde, não há irregularidade na contratação de profissional para atender o município como forma complementar de atendimento à saúde. Nesse sentido, no tocante a ausência de abertura de concurso público para a contratação de médico psiquiatra e previsão da especialidade no quadro de cargos, entendo também inexistir restrição, uma vez que a especialidade em questão extrapola as ações devidas pelo ente municipal, restritas à Atenção Básica em saúde.

Caso não se corrobore com tal entendimento, o apontamento de irregularidade se inseriria naquela descrita no tópico anterior, razão pela qual, de uma forma ou de outra, não há nova restrição a ser reconhecida neste apontamento.

Conclusão: item regular

g) Contratação direta de nutricionista

A municipalidade efetuou a *contratação direta de pessoa física* para prestação de serviços de nutricionista (peça 5, p. 21-22), substituindo indevidamente a prestação de serviços devida diretamente por profissional integrante de seus quadros.

As alegações da defesa são as mesmas mencionadas nos dois itens anteriores, no sentido de que a contratação foi efetivada em razão da necessidade e da falta do profissional nos quadros próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os argumentos apresentados não justificam a contratação, quanto mais quando se está diante de uma contratação direta, **sem qualquer procedimento de ampla publicidade e de seleção de interessados**. Há efetiva violação à isonomia, ao amplo acesso ao trabalho público, à transparência na atuação governamental. Consoante as razões declinadas no Relatório de Inspeção (peça 5, p. 21), a substituição de servidores por terceirizados, contratados diretamente sem qualquer espécie de seleção, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Se efetivamente se estivesse diante de situação emergencial – a qual não foi minimamente demonstrada pelos responsáveis, também não seria o caso de contratação direta como a procedida irregularmente. A contratação emergencial, de acordo com o regime jurídico vigente, dá-se mediante a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX da CF/88, e deve ser precedida de processo seletivo.

Ademais, a unidade instrutiva apurou que a contratação irregular, ocorrida em 2014, perdurou em 2015 e continuava em execução em 2016, segundo dados do portal de transparência do município.

Somente no final do ano de 2015 foi realizado processo seletivo visando a contratação temporária para funções de Nutricionista e, também, a realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles, os de Assistente Social, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista e Psicólogo – Edital 001/2015, de 13/11/2015. Também foi apontado pela unidade instrutiva que, inobstante aprovada uma candidata no processo seletivo, no concurso público nenhum candidato logrou êxito.

Dessa feita, tendo em conta que o gestor responsável pela contratação direta de nutricionista assumiu a gestão do município no ano de 2012 agrava a irregularidade a ausência de planejamento e a grande demora na adoção de providências para a adequação das contratações às exigências constitucionais.

O fato é causa de irregularidade das contas do gestor municipal, e também da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, ao mesmo.

Conclusão: item irregular com imposição de multa ao responsável.

h) Terceirização irregular de serviços de engenharia

A quarta e última restrição quanto à forma de contratação de profissionais para a prestação de serviços públicos diz respeito à contratação de empresa privada para prestação serviços de engenharia - assessoria de engenharia e arquitetura, elaboração de projetos, fiscalização de obras públicas e preenchimento e acompanhamento dos sistemas informatizados governamentais - por meio de licitação (peça 5, p. 22-24).

À época da inspeção, entendeu a equipe técnica que se trataria de substituição de serviços que deveriam ser prestados diretamente por servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos, e que a substituição identificada não encontraria guarida no ordenamento jurídico vigente.

A defesa dos interessados sustentou, também quanto a este apontamento, que as contratações questionadas teriam decorrido da necessidade de pessoal, e que o concurso público deflagrado em agosto de 2014 teria sido suspenso judicialmente, e depois anulado.

A manifestação conclusiva da unidade instrutiva e do órgão ministerial mantiveram o posicionamento pela irregularidade dos contratos celebrados, por entenderem configurada a substituição de servidores públicos.

Divirjo de tais conclusões.

À exceção dos serviços de acompanhamento dos sistemas informatizados governamentais, que devem ser efetivamente prestados por servidores públicos, e em relação aos quais entendo configurada a irregularidade, já apurada e sancionada no item 'e', supra, entendo que os demais serviços de engenharia - assessoria de engenharia e arquitetura, elaboração de projetos, fiscalização de obras públicas - podem e devem ser contratados por meio de licitação pública, especialmente quando se trate de um município de pequeno porte, como é o caso de Guapirama.

No caso em comento, não se chegou a discutir (o que seria desejável) a amplitude do objeto dos contratos, o custo (comparado à eventual contratação de servidor para a execução dos mesmos serviços) e as especificidades envolvidas (se as atividades a serem desenvolvidas exigiam apenas um ou mais profissionais da área ao mesmo tempo). Também não chegou a ser identificado o número de obras em andamento junto ao Município à época dos fatos. Tais apurações neste momento, transcorrido considerável tempo dos fatos apurados, não se faz pertinente a abertura de novo contraditório para elucidar tais fatos.

Também não foi apontada a existência de subordinação dos profissionais a determinado departamento do ente contratante ou a continuidade da contratação após o prazo inicial do contrato (de seis meses), pendendo em favor do município a presunção de que foram contratados serviços, e não pessoas, o que, na área da engenharia e da arquitetura, é rotineiro.

De todo modo, entendo necessário deixar consignado que, em que pese em municípios de médio e grande porte se justifique a contratação de servidores públicos para o atendimento cotidiano de atividades atinentes à engenharia civil e arquitetura, não necessariamente será válida a manutenção desses profissionais em quadro de municípios menores, o que deverá ser avaliado caso a caso. Ademais, ainda que o quadro do ente público conte com servidores habilitados nessas áreas, a contratação de serviços *mediante licitação*, para a prestação de serviços específicos, como elaboração de projetos e fiscalização de obras públicas - em conjunto com os servidores habilitados nessas áreas ou não - é regular, e inclusive expressamente prevista pela lei de licitações nº 8.666/93 e atualmente pela lei nº 14.133/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa feita, não vislumbro nas contratações questionadas, realizadas mediante prévio procedimento licitatório, as irregularidades inicialmente apontadas.

Conclusão: item regular.

i) Previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações

Foi apurado em sede de inspeção, que a legislação municipal previa a remuneração pelo exercício de funções de confiança e o deferimento de outras gratificações em **percentuais variáveis** – entre 20% e 100% dos vencimentos – a ser fixado pelo Chefe do Poder Executivo (peça 5, p. 24-27), em franca afronta às disposições constitucionais que conferem à lei, em sentido estrito, a fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções (artigo 37, inciso X da CF/88).

Lei Municipal nº 269/2011

ANEXO XI Lei nº 269/2011

TABELA DE VALORES PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

NOMENCLATURA	PERCENTUAL SOBRE O PISO SALARIAL
Direção, chefia ou assessoramento .	De 20 a 100%
Chefe ou encarregado de setor, serviço, unidade ou gabinete.	De 20 a 100%
Coordenador de projeto ou programa instituído ou mantido pelo Município.	De 20 a 100%
Outros, desde que prevaleça o interesse público.	De 20 a 100%

Lei Municipal nº 270/2011

“Art. 8º - Os órgãos de colaboração com o Governo Federal e Estadual exercem, sob controle e responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, as atividades que lhes forem cometidas pelas competentes entidades do Governo Federal e Estadual por eles representados.

§ 1º - As atividades pertinentes aos órgãos relacionados no inciso V, alíneas “a” até “e”, do artigo 7º, poderão ser desenvolvidos por servidores municipais efetivos, colocados à disposição do órgão, com ônus para o Município, podendo, a critério da administração, receber **Função Gratificada no percentual de 20 a 100% do vencimento básico do cargo efetivo.”**

“Art. 13 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando designado para responder por uma **Divisão ou Seção integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Guapirama, poderá a critério do Chefe do Poder Executivo, receber **Função Gratificada no percentual de 20 a 100% do vencimento básico do cargo efetivo.**”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Municipal nº 334/2013

“Art. 1º. - Pelo exercício de Atividade em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, conceder-se-á ao servidor Gratificação Especial, denominada Gratificação Por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - GTIDE, fixada entre os limites de vinte a cem por cento (20% a 100%) dos vencimentos fixo, tendo em vista a a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções, previstas na lei municipal nº 269 de 08 de novembro de 2011 e lei municipal nº 270 de 08 de novembro de 2011.”

Em sede de defesa, o fato sequer foi negado, limitando-se o gestor a afirmar que seriam promovidas as pertinentes revisões e readequações na legislação local (peça 27, p. 11). Em manifestação complementar, o gestor encaminhou cópia dos Projetos de Lei 024/2016 e 025/2016, protocolados perante a Câmara Municipal de Guapirama (peças 65-67).

Inobstante reiteradamente requerido, **não foi comprovada a conversão em lei dos projetos apresentados, nem tampouco a implantação da correção dos pagamentos irregulares.**

Ora, qualquer variação percentual para a fixação de verbas remuneratórias, sem critérios objetivamente definidos em LEI, permite, em última análise, que a fixação do vencimento de servidores públicos seja feita pelo gestor e não pelo Poder Legislativo, o que viola a reserva de lei na fixação da remuneração de servidores, constitucionalmente determinada¹².

¹² Nesse sentido, colhe julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Presidente Bernardes. Criação de cargos e investidura de funcionários comissionados, sem a respectiva especificação legal de suas funções ou provimento em comissão de cargo para o qual a confiança não representa requisito imprescindível (art. 7º, LC 03/91; LC 15/96; LC 16/97; LC 20/97; LC 23/97; LC 26/98; LC 28/99; LC 55/05; LC 96/09; LC 106/10 e LC 108/10). **Instituição de vantagens pecuniárias com base em percentuais variáveis** (LC 03/91 e LC 134/13). Superveniência de leis municipais extinguindo alguns dos cargos criados pelas normas em exame, de modo a resultar na perda parcial do objeto da ação.

(...)

2. A instituição de **gratificações e vantagens pecuniárias** tendo por base **percentuais variáveis**, atingindo até 100% da referência numérica do servidor, **concedida com base em ato discricionário do chefe do executivo, afronta os princípios constitucionais** da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e isonomia. Ofensa aos artigos 5º, 24§2º, I, 111, 115, XI, 128 e 144, da Constituição Estadual. (...)

(TJSP: Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014; Data de registro: 11/12/2014) Grifei”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultada a atual redação das referidas Leis Municipais no endereço eletrônico do ente municipal¹³, identifiquei a aprovação da Lei nº 574/2017, que alterou o artigo 8º da Lei Municipal nº 270/2011, tornando valores fixos aqueles destinados à remuneração de função gratificada de alguns dos cargos¹⁴, e da Lei Municipal nº 575/2017, que alterou a Lei Municipal nº 334/2013¹⁵, tornando fixo o valor da GTIDE.

Veja-se que a irregularidade, grave, apontada em 2015, somente recebeu **PARCIAL** atenção do gestor em 2017, sem a devida correção de todos os dispositivos irregulares, e, mantida vigente parte da legislação que prevê a concessão de valores variáveis a título de gratificação, sem a comprovação de que na prática tal irregularidade não vem sendo perpetrada.

Também chama a atenção o fato de que, inobstante aprovada a alteração legislativa, **não houve a consolidação das normas contendo a irregularidade**, o que se dá em franco prejuízo ao princípio da publicidade, e à transparência devida na atuação governamental, uma vez que aquele que hoje consulta as normas municipais questionadas concluirá, equivocadamente, que seriam regulares as concessões de gratificações ao arbítrio do administrador local.

O fato deve ser causa de irregularidade das contas, e de imposição ao gestor responsável, Sr. Pedro de Oliveira, da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', além da emissão de determinação ao atual gestor municipal, para que revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88, sob pena de abertura de nova tomada de contas extraordinária, face ao atual gestor.

Também deverá ser encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade, e eventual proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito de sua competência, uma vez que o ente municipal, inobstante notificado da grave irregularidade quanto à concessão de gratificações em

¹³ Consulta realizada em 16 de novembro de 2022, 10:15h, no site <http://www.guapirama.pr.gov.br/>

Fica estipulado os valores constantes na tabela abaixo para as funções gratificadas, aos servidores efetivos constantes na tabela nº 269/2011 e suas alterações e na Lei 544/2016.

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR
01-PROCURADORIA JURIDICA	R\$ 1.250,00
02-CONTROLADORIA INTERNA	R\$ 1.300,00
03-DIRETORES DE DEPARTAMENTOS	R\$ 2.200,00
04-CHEFES DE DIVISÃO	R\$ 1.300,00
05-CHEFES DE SEÇÃO	R\$ 700,00
06-COORDENADOR DE OUVIDORIA DE SAÚDE	R\$ 400,00
07-COORDENADOR DE EDEMIAS	R\$ 400,00

14

Fica estipulado os valores constantes na tabela abaixo, para os cargos efetivos da Lei Municipal nº 269/2011, e suas alterações, pelo exercício de Atividade em Regime Integral e Dedicção Exclusiva, conceder-se-á ao servidor Gratificação Especial, denominada Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – GTIDE, fixada em tabela com cargos e valores:

CARGO	VALOR
01-CONTADOR	R\$ 1.800,00
02-AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 970,00
03-OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E AGRÍCOLAS	R\$ 740,00
04-MOTORISTAS	R\$ 525,00

15

Art. 2º - Os servidores aqui não mencionados constantes nas Leis acima, fica fixado o valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

percentual variável a ser determinado ao alvedrio do gestor municipal, mantém legislação irregular nesse sentido.

O cumprimento da ordem deverá ser monitorado pela CAGE, com prazo para a comprovação de atendimento de no máximo 30 dias a contar da publicação desta decisão.

Conclusão: item irregular, com imposição de multa ao responsável, emissão de determinação ao atual gestor e encaminhamento de Ofício para ciência dos fatos irregulares pelo Ministério Público Estadual.

j) Inexistência de registros de admissão de servidores efetivos

A inexistência de encaminhamento de atos de admissão municipal para fins de registro nesta Corte de Contas (peça 5, p. 33-34) foi confirmada, sendo que após a primeira oportunidade de defesa do gestor (peça 27, p. 200-309) foi identificada a ocorrência de três situações distintas em relação aos registros faltantes: *i)* alguns foram admitidos antes de 05/10/1988, casos em que não é exigível o registro da admissão; *ii)* algumas admissões realizadas após 1988 mas antes de 2000 não possuem indicação de registro, mas admitem a aplicação da Súmula 59 deste tribunal; *iii)* e os casos em que o gestor afirma que os atos admissionais requeridos teriam sido submetidos à apreciação (processos nº 1087/97, 133231/99, 456510/07, 456537/07, 112835/10 e 603139/12).

Também foi identificado que os processos nº 112835/10 e 603139/12 estariam em tramitação e os processos nº 1087/97, 133231/99, 456510/07 e 456537/07 constituem autos físicos, já remetidos à origem.

Após confronto dos registros do Banco de Dados e os esclarecimentos apresentados pelo Município (peça 27, p. 200-204), nos termos da Informação nº 611/16 – COFAP (peça 110), foi emitido o Parecer nº 11860/16 – COFAP (peça 111), que solicitou a intimação do Município para instaurar os processos de admissão de pessoal faltantes, ou informar o número do processo, caso já existente. Também foi requerida a devolução do Protocolo nº 1087/97, atendendo as diligências lá consignadas.

O município tornou a manifestar-se sobre as admissões não registradas, juntando documentos consistentes em cópia digitalizada de 07 (sete) expedientes de admissão de pessoal nos quais alegadamente estariam as admissões dos 43 (quarenta e três) servidores cujo registro não foi identificado neste Tribunal (peças 115-122).

No Parecer nº 481/17 – COFAP (peça 123), a unidade instrutiva concluiu pela procedência parcial do Achado “j”, pois inexistente processo de registro de admissão relativamente a todos os 20 (vinte) servidores mencionados na peça 116¹⁶, além dos relativos aos servidores às Sras. Geralda Moura Bento e Jucilene

¹⁶ 1) Angela Soares de Oliveira; 2) Antonio Donizete Cordeiro; 3) Carlos Roberto Dutra; 4) Darci de Souza Borges; 5) Denil Aparecido da Silva; 6) Fernanda Maria de Souza Batista; 7) Geraldo Bubna; 8) Giovana de Oliveira Siqueira; 9) Helcio Chagas de Oliveira; 10) Janice Klein Garcia Alonso; 11) Josiane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aparecida Vergílio (peça 117), aos 06 (seis) servidores mencionados em peça 118¹⁷, à servidora Maria Elena Xavier Dias (peça 119), bem como aos servidores Ademair Lemes de Toledo, José Carlos de Souza Alves, Maristela Churudez dos Santos e Morgana Pereira da Silva.

Efetivamente, procede o achado de auditoria.

O Município de Guapirama informa na base de dados deste Tribunal o nome se supostos servidores **cuja admissão não foi submetida a registro perante esta Corte de Contas**, consoante determina a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 113/2005.

Inobstante ciente dos fatos, e devidamente intimado da grave irregularidade, da qual podem decorrer graves consequências ao ente público, como ações de responsabilização, dentre outras, além de prejuízo aos supostos servidores envolvidos, com prejuízo aos direitos atinentes à inativação, o gestor responsável não adotou providências para a regularização do achado.

Observe-se que, além da ciência inequívoca decorrente da notificação dos resultados da inspeção *in loco*, durante a tramitação processual, o gestor Pedro de Oliveira (gestor de 2013 até 2020) foi reiteradamente intimado a encaminhar para a registro os atos de admissão não identificados na Base de Dados deste Tribunal sem, contudo, adotar as providências de sua responsabilidade.

Desta feita, deve ser reconhecida a irregularidade apontada quanto a inexistência de registros de admissão dos seguintes profissionais, cujos nomes o Município de Guapirama informa junto aos sistemas deste Tribunal serem de servidores efetivos:

- 1) Angela Soares de Oliveira;
- 2) Antonio Donizete Cordeiro;
- 3) Carlos Roberto Dutra;
- 4) Darci de Souza Borges;
- 5) Denil Aparecido da Silva;
- 6) Fernanda Maria de Souza Batista;
- 7) Geraldo Bubna;
- 8) Giovana de Oliveira Siqueira;
- 9) Helcio Chagas de Oliveira;
- 10) Janice Klein Garcia Alonso;
- 11) Josiane Machado do Prado;
- 12) José Batista da Silva;
- 13) Leandro Orlandini Francisco;
- 14) Levi Heleno da Silva; ~
- 15) Maria de F. da Silva F. Ziotek;

Machado do Prado; 12) José Batista da Silva; 13) Leandro Orlandini Francisco; 14) Levi Heleno da Silva; 15) Maria de F. da Silva F. Ziotek; 16) Myridham Sebastiana dos Santos; 17) Nilson Soares Ferreira; 18) Nilzo Nazareth Filho; 19) Nivaldo Fermínio; 20) Rosângela Nita (peça 116).

¹⁷ 1) Elisabete Soares; 2) Lislene Fogaça Alves; 3) Renata Morelin; 4) Silvana Aparecida de Souza Borges; 5) Tassiane Gonçalves Mendes; 6) Valdirene da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 16) Myridham Sebastiana dos Santos;
- 17) Nilson Soares Ferreira;
- 18) Nilzo Nazareth Filho;
- 19) Nivaldo Fermino;
- 20) Rosangela Nita;
- 21) Geralda Moura Bento;
- 22) Jucilene Aparecida Vergílio;
- 23) Elisabete Soares;
- 24) Lislene Fogaça Alves;
- 25) Renata Morelin;
- 26) Silvana Aparecida de Souza Borges;
- 27) Tassiane Gonçalves Mendes;
- 28) Valdirene da Silva;
- 29) Maria Elena Xavier Dias;
- 30) Ademar Lemes de Toledo;
- 31) José Carlos de Souza Alves;
- 32) Maristela Churudez dos Santos e
- 33) Morgana Pereira da Silva.

Além de importar o julgamento pela irregularidade das contas, ante o expresse descumprimento de dever legal pelo gestor público, as omissões em questão ensejam a imposição, ao Sr. Pedro de Oliveira, gestor responsável, da multa prevista no art. 87, inc. II “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸ “para cada admissão realizada posteriormente à vigência daquela, que se deu em 15 de dezembro de 2005 (Prejulgado nº 01 dessa Corte)”, e cujo registro não tenha sido requerido.

Por outro lado, mantem-se a necessidade de finalizar o ato complexo de admissão dos profissionais supostamente contratados mediante concurso público.

Para tanto, imediatamente após a publicação desta decisão, devem os autos ser encaminhados à CAGE para que esta unidade técnica atualize as informações acerca do efetivo encaminhamento dos processos de admissão dos servidores listados no item 2. J, para fins de fixação do número de vezes que deve ser imposta a multa pela irregularidade tratada neste tópico.

Caso efetivamente não requerido até o momento o registro das admissões questionadas, a CAGE deverá instaurar, com as informações pertinentes, nova Tomada de Contas Extraordinária, face ao atual gestor municipal, Sr. Edui Gonçalves, para que adote providências imediatas para a regularização quanto ao registro dos atos de pessoal que não tenham sido até o presente momento requeridos perante este Tribunal, sob pena de seu sancionamento pessoal quanto aos fatos.

¹⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observo que, não comprovado o regular ingresso dos supostos servidores mediante concurso público, deverão ser adotadas pelo gestor municipal, de imediato, todas as providências devidas para fins de retirar do sistema de dados desta corte o nome dos supostos servidores, bem como o seu afastamento de qualquer atividade e ou remuneração por parte dos cofres públicos, além da notificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais cabíveis.

Conclusão: item irregular, com imposição da multa prevista no art. 87, inc. II “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 “para cada admissão realizada posteriormente à vigência daquela, que se deu em 15 de dezembro de 2005 (Prejulgado nº 01 dessa Corte)”.

k) Outras inconsistências que foram objeto de recomendações

Além dos achados de inspeção acima tratados individualmente, foram identificadas outras restrições em relação às quais a equipe de inspeção propôs apenas a emissão de recomendações.

No tocante à determinação de que o Município providenciasse o treinamento de servidor para desempenhar as funções então desempenhadas por empresa contratada para “prestação de serviços de assessoria com implantação e manutenção de sistemas, incluindo o aproveitamento de banco de dados (DBF)”, foi informado, em sede de defesa, que estariam sendo adotadas providências.

O apontamento, cuja regularidade não foi comprovada nesses autos, enseja a emissão de determinação para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, seja comprovado neste processo que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada.

No que diz respeito à necessidade de regularização de inconsistências no Quadro de Cargos, de acordo com os dados do sistema SIM-AP, a unidade instrutiva não tornou a apontar o fato como restrição, devendo ser considerada corrigida.

Por fim, no tocante à necessidade de serem formalizadas eventuais cessões funcionais, também este apontamento deve ser causa de emissão de determinação para que o Município de Guapirama, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cessões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– **julgar irregulares** as constas extraordinariamente tomadas do **Município de Guapirama**, de responsabilidade do **Sr. Pedro de Oliveira** (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2020), no tocante às seguintes irregularidades apuradas em inspeção *in loco* em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015:

a) terceirização irregular de serviços médicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) contratação direta e irregular de nutricionista;
- c) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações;
- d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações;

– **aplicar ao Sr. Pedro de Oliveira**, gestor municipal, as seguintes sanções administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços médicos de saúde para atendimento do *Programa de Saúde da Família* e consultas de atenção básica municipal;

b) a multa prevista no artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação direta de nutricionista, em violação ao art. 37, inciso IX da CF/88;

c) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não adoção imediata das medidas cabíveis para a retirada, de toda a legislação municipal, dos dispositivos que preveem, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, a concessão de vantagens remuneratórias cujo valor final é fixado pelo próprio Chefe do Poder Executivo local;

d) a multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada admissão realizada posteriormente a 15 de dezembro de 2005 sem o encaminhamento à esta Corte de Contas para fins de registro;

– **emitir determinação ao atual gestor do Município de Guapirama**, para que:

a) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88;

b) promova a *consolidação* da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental;

c) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada;

d) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cessões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato;

– **determinar**, imediatamente após a publicação desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à **CAGE** para que atualize as informações acerca do efetivo encaminhamento dos processos de admissão dos servidores listados no item 2. J, para fins de fixação do número de vezes que deve ser imposta a multa fixada no item III, supra. Caso não regularizadas as admissões questionadas, com o encaminhamento dos respectivos autos pelo Município de Guapirama para fins de registro, devesse a unidade instrutiva instaurar, com as informações pertinentes, nova Tomada de Contas Extraordinária, face ao atual gestor municipal, Sr. Edui Gonçalves, para que adote providências imediatas para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização quanto ao registro dos atos de pessoal que não tenham sido até o presente momento requeridos perante este Tribunal, sob pena de seu sancionamento pessoal quanto aos fatos. Não comprovado o regular ingresso dos supostos servidores mediante concurso público, deverão ser adotadas pelo gestor municipal, de imediato, todas as providências devidas para fins de retirar do sistema de dados desta corte o nome dos supostos servidores, bem como o seu afastamento de qualquer atividade e ou remuneração por parte dos cofres públicos, além da notificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais cabíveis;

b) a emissão de **Ofício ao Ministério Público Estadual**, para ciência da irregularidade atinente a previsão legal de remuneração em percentual variável, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, para fins de eventual proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito de sua competência;

– **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão:

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Guapirama;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas do **Município de Guapirama**, de responsabilidade do **Sr. Pedro de Oliveira** (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2020), no tocante às seguintes irregularidades apuradas em inspeção *in loco* em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015:

a) terceirização irregular de serviços médicos;

b) contratação direta e irregular de nutricionista;

c) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações;

d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações;

II – aplicar ao Sr. Pedro de Oliveira, gestor municipal, as seguintes sanções administrativas:

a) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços médicos de saúde para atendimento do *Programa de Saúde da Família* e consultas de atenção básica municipal;

b) a multa prevista no artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação direta de nutricionista, em violação ao art. 37, inciso IX da CF/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da não adoção imediata das medidas cabíveis para a retirada, de toda a legislação municipal, dos dispositivos que preveem, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, a concessão de vantagens remuneratórias cujo valor final é fixado pelo próprio Chefe do Poder Executivo local;

d) a multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez para cada admissão realizada posteriormente a 15 de dezembro de 2005 sem o encaminhamento à esta Corte de Contas para fins de registro;

III – emitir determinação ao atual gestor do Município de Guapirama, para que:

a) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88;

b) promova a *consolidação* da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental;

c) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada;

d) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cessões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato;

IV – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à **CAGE** para que atualize as informações acerca do efetivo encaminhamento dos processos de admissão dos servidores listados no item 2. J, para fins de fixação do número de vezes que deve ser imposta a multa fixada no item III, supra. Caso não regularizadas as admissões questionadas, com o encaminhamento dos respectivos autos pelo Município de Guapirama para fins de registro, devesse a unidade instrutiva instaurar, com as informações pertinentes, nova Tomada de Contas Extraordinária, face ao atual gestor municipal, Sr. Edui Gonçalves, para que adote providências imediatas para a regularização quanto ao registro dos atos de pessoal que não tenham sido até o presente momento requeridos perante este Tribunal, sob pena de seu sancionamento pessoal quanto aos fatos. Não comprovado o regular ingresso dos supostos servidores mediante concurso público, deverão ser adotadas pelo gestor municipal, de imediato, todas as providências devidas para fins de retirar do sistema de dados desta corte o nome dos supostos servidores, bem como o seu afastamento de qualquer atividade e ou remuneração por parte dos cofres públicos, além da notificação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais cabíveis;

b) a emissão de **Ofício ao Ministério Público Estadual**, para ciência da irregularidade atinente a previsão legal de remuneração em percentual variável, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, para fins de eventual proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no âmbito de sua competência;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de Guapirama;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente